

PARECER JURÍDICO

Processo: 0000283/2024

Origem: Gabinete da Presidência

"Análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo. Dispensa de licitação. Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de aparelhos de informática."

À PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Presidente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Gabinete da Presidência, postulando a análise do procedimento para edição de ato administrativo de dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação.

O serviço fora previamente requisitado por AUREVAN MARASTONI ALVARENGA, servidor estatutário, matrícula nº 138, no pleno exercício de suas atribuições legais.

Analizando os autos, foi apresentado requerimento contido no anexo ao item 1, bem como a lista com os itens necessários à aquisição pretendida.

O estudo técnico preliminar está contido no anexo ao item 5, justificando o servidor a necessidade da aquisição nos seguintes termos:

“2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- 2.1. Substituir aparelhos defeituosos cuja reforma seria mais onerosa, ferindo o princípio da economicidade;
- 2.2. Como acontecem com a maioria das tecnologias, os equipamentos sofrem um processo de depreciação natural, que associado ao avanço das tecnologias, necessária a tomada de medidas que garantam a continuidade das informações de forma onerosa para CMF;
- 2.3. Equipamentos mais modernos reduzem o custo de manutenção e tem vida útil mais longa;
- 2.4. Dotar o Poder Legislativo Municipal de equipamentos necessários ao cumprimento eficiente de suas atribuições;
- 2.5. A efetuação de uma nova contratação para fornecimento de equipamento de informática servirá para melhorar a qualidade de distribuição de rede através dos roteadores com melhores potencias;
- 2.6. Deste modo, a referida contratação é vista como uma forma de manter a qualidade dos serviços realizados pelos servidores públicos e, proporcionando condições adequadas para o ambiente de trabalho;
- 2.7. A eventual contratação a ser realizada, enquadra-se como compras, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, por questão de estimativa de preço, atendendo ao valor estabelecido em lei, para a realização da eventual contratação, por dispensa de licitação.”

Foi informada a dotação orçamentária para atendimento da solicitação pelo Setor Contábil (item 3), solicitação de orçamentos e publicação no DOM/ES (anexo ao item 7), Termo de referência (anexo ao item 7), bem como providenciada a competente coleta de preços atuais junto ao mercado (anexos ao item 8), onde apurou-se que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa OFFICE MAIS MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.787.176/0001-21, no valor global de R\$ 11.276,40 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), conforme orçamentos colacionados nos autos.

O setor de compras informou no despacho contido no item 8 que a empresa que apresentou a cotação mais vantajosa para a administração está regular, portanto, apta para eventual contratação, conforme certidões contidas no anexo ao item 8.

Nestes termos, relatado o processo na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar de forma direta e objetiva.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta esclarecer que a análise desta Procuradoria abrange a verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária desta Câmara Municipal, ou seja, este parecer não aborda a conveniência e oportunidade envolta ao caso, seja em qual margem tais atributos estejam previstos.

Pois bem. Cumpre esclarecer ainda que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

2.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

O objetivo do presente parecer é analisar a possibilidade legal de edição de ato administrativo de dispensa de licitação com objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação, conforme Estudo Técnico Preliminar e seus anexos.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observando-se que a pretendida aquisição através da empresa com proposta mais vantajosa será de R\$ 11.276,40 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado. Observa-se ainda que foi realizada pesquisa de preços, demonstrando a média de preços que vem sendo praticada no mercado para contratações desta natureza.

A priori a aquisição pode ser realizada de forma direta, uma vez que a compra e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos: *i)* pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência dos serviços, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021; *ii)* O termo de referência, onde consta os serviços, e o prazo para execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021; *iii)* A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021; *iv)* pesquisa de preços realizadas pelo Setor de compras, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021 e *v)* comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Por fim, trata-se de hipótese de compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes.

Assim sendo, a análise dos autos permite concluir o cumprimento dos requisitos acima descritos, indicando que inexistente qualquer óbice para a contratação direta pretendida.

Por outro lado, embora ainda não haja nos autos a respectiva nota de empenho, é certo que caberá antes da contratação a adoção de providências para emissão do documento.

Urge destacar, por fim, que o *"ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Fundão/ES, 17 de julho de 2024.

Lyzia Pretti Farias
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão